



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021214-42.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado RAUL DE JESUS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1021214-42.2024.8.26.0405
Banco Bradesco S/A
Raul de Jesus Vieira
Foro de Osasco/1ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DO BANCO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por militar que alega ter sido vítima de golpe praticado por funcionário do banco requerido, no contexto da contratação de empréstimo consignado. Segundo o autor, o gerente do banco prometeu quitação antecipada com desconto, orientando transferências a terceiros. Após perceber os descontos em sua folha de pagamento e a ausência de retorno dos envolvidos, o autor requereu a anulação do contrato, a restituição dos valores pagos e compensação por danos morais. A sentença reconheceu a responsabilidade do banco pela atuação fraudulenta do preposto, determinando a rescisão contratual e a restituição simples das parcelas pagas, com compensação entre os valores transferidos e o montante emprestado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é estabelecer se houve falha na prestação do serviço pela instituição financeira ao permitir a fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fraude foi viabilizada por funcionário do próprio banco, configurando fortuito interno da atividade bancária, nos termos da Súmula nº 479 do STJ, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes da contratação irregular.

4. Incumbia ao banco demonstrar a regularidade da contratação e a idoneidade da conduta de seu funcionário envolvido, ônus do qual não se desincumbiu.

5. O valor da parcela do empréstimo (R\$ 1.033,96) coincide com o estorno lançado no extrato de novembro de 2022. Tendo em vista que o estorno só poderia ter sido realizado com a atuação de funcionário do banco, reforça-se a tese de ocorrência de fraude na contratação e a participação do preposto da instituição financeira.

6. Diante do reconhecimento da invalidade do contrato firmado mediante fraude, impõe-se a rescisão contratual e o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição simples das parcelas pagas, corrigidas, e compensação com o valor do empréstimo disponibilizado, atualizado nos mesmos termos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 368, 369 e 932, III; CPC, arts. 355, I, e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII, 14, § 3º, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 479; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1001833-91.2021.8.26.0651, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 01.07.2022.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"RAUL DE JESUS VIEIRA ajuizou a presente ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantias pagas, perdas e danos, multa e pedido liminar para suspensão de pagamentos em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando ter tomado conhecimento por meio de colegas de batalhão sobre um benefício para militares, informação esta repassada por SILVA ELIAS, primo do gerente da agência, WALLACE, que oferecia o serviço. Na ocasião, o autor poderia fazer um empréstimo de R\$ 37.800,00, com a possibilidade de quitação antecipada no valor de R\$ 33.000,00, sobrando um crédito como benefício. O próprio funcionário do banco abriu a conta do autor, em setembro de 2022, e cadastrou diversas contas que receberiam as transferências, com altos limites. Em seguida, após a liberação do empréstimo, com a contratação e assinaturas completamente realizadas sem o autor, ele foi orientado a acessar o Internet Banking e realizar transferências no valor da quitação para contas cadastradas pelo gerente. No mês seguinte, ao ver o valor da parcela descontado de seu empréstimo, procurou seu gerente bancário que estornou a parcela em 03.11.2022. Em 23.09.2022 fez transferências de R\$ 2.000,00 (dois mil reais,) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para WALLACE DE OLIVEIRA DA SILVA e duas transferências de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para BRUNO ARAUJO DE AMORIM. Após novembro/2022, contudo, as parcelas continuaram sendo descontadas e os destinatários dos valores deixaram de responder aos contatos do autor. Quando compareceu à agência, soube que apenas WALLACE pertencia aos quadros de funcionários e que havia sido demitido. Aponta a necessidade de aplicação do CDC ao caso concreto e de anulação do contrato de empréstimo, por ser vítima de um golpe praticado dentro da agência bancária. Requer a gratuidade de justiça e a antecipação de tutela para suspensão das parcelas do empréstimo em questão ou a limitação a 30% de seu saldo. Ao final, busca a procedência da demanda para anular o contrato de empréstimo consignado, declarar a inexigibilidade do débito e condenar o requerido à devolução, em dobro, dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos (fls. 20/51).

Decisão de fls. 52/53 deferiu a gratuidade ao autor e parcialmente a tutela para determinar ao requerido que, a partir do próximo desconto a ser efetuado para o pagamento das parcelas do empréstimo consignado pactuado com o(a) autor(a), limite o valor da retenção a um total correspondente a, no máximo, 30% dos vencimentos líquidos do(a) requerente (ou seja, rendimentos brutos, subtraídos os impostos, verbas previdenciárias e demais descontos previstos em lei), sob pena de pagamento de multa a ser fixada oportunamente pelo Juízo em caso de desconto efetuado em desacordo com a ordem judicial.

O autor aponta o descumprimento da liminar às fls. 59/62.

O requerido apresentou contestação (fls. 63/98), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista a atuação de terceiros no golpe alegado pelo autor. Aponta a ausência de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida. Alega a incompetência do Foro da Comarca de Osasco, se o domicílio do autor consta como sendo em Carapicuíba. Considera inepta a petição inicial. Impugna a gratuidade de justiça. No mérito, afirma que os valores foram transferidos a uma conta de própria titularidade do autor e que as transferências para terceiros se deram a partir de uma conta junto ao Banco Itaú. Destaca que os valores transferidos

somam R\$ 22.000,00 e não R\$ 33.800,00, como alega, não fazendo sentido que um empréstimo bancário possa ser quitado por um valor menor do que o disponibilizado. Nega a existência de falha do banco, sendo o caso de culpa exclusiva do autor e de terceiro. Defende a legitimidade das transações. Nega a ocorrência de danos morais. Requer a improcedência da demanda, caso não acolhidas as preliminares. Juntou procuração e documentos (fls. 99/130).

Réplica às fls. 137/160.

A parte ré informou o cumprimento da liminar (fls. 165/166), requerendo a expedição de ofício ao 2º Batalhão do Exército.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é substancialmente de direito, sendo suficientes ao deslinde da controvérsia as considerações tecidas pelas partes e a prova documental já carreada aos autos, sem a necessidade de outras provas para proceder ao julgamento.

[...]

Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c. pedido de devolução dos valores pagos, em dobro, suspensão dos pagamentos e indenização por danos morais em razão de empréstimo consignado contratado pelo autor, sob a intermediação de gerente do banco requerido e a promessa de que haveria uma quitação antecipada dos valores por um valor inferior ao contratado, desde de que o autor transferisse parte do valor ao gerente e a um terceiro estranho aos quadros do banco.

Pois bem.

É fato incontroverso que o autor contratou empréstimo consignado no valor de R\$ 37.800,00, liberado em R\$ 20.09.2022. Em que pese o autor afirme que foi direcionado a transferir o montante de R\$ 33.000,00 a terceiros, fato é que, diante da disponibilização do empréstimo, transferiu a outra conta de sua titularidade (HBANK), no dia 22.09.2022, o valor de R\$ 37.776,00. As transferências para terceiros que somam apenas R\$ 17.000,00 partiram do BANCO ITAU (fls. 21/24).

Para o requerente, houve falha na prestação de serviços, pois foi ludibriado pelo próprio gerente do banco requerido. Este, por sua vez, alega a regularidade das contratações e a eficiência dos procedimentos de segurança.

Inicialmente, importante ressaltar que se trata de evidente relação de consumo entre as partes, albergada pela Lei 8.078/90 (CDC), haja vista o fato de o réu ser prestador de serviços financeiros, cuja verossimilhança das alegações do consumidor permite ao julgador a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII).

A propósito, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça prevê: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem.

Com relação às transferências para terceiros, restou comprovado que foram feitas do BANCO BRADESCO a uma conta de mesma titularidade em outra instituição financeira e de lá transferiu-se para terceiros. Ora, se houve transferência para outra conta da própria autora, não há prejuízo. Eventual falha está no procedimento do banco destinatário, que permitiu transferências para terceiros eventualmente fora do padrão do correntista.

Não é necessário grande conhecimento técnico em segurança para perceber que transferência entre contas de mesma titularidade, a princípio, não geram desconfiança, sob pena de até mesmo as transferências regulares passarem a ser bloqueadas pelo banco. Não se pode tornar as instituições financeiras em seguradoras universais da insegurança que assola o país.

Deste modo, não é possível constatar falha do Banco Bradesco em autorizar as transferências para conta de mesma titularidade, presumindo-se, assim, que o valor do empréstimo foi utilizado pelo próprio autor e deverá ser devolvido por ele.

Por outro lado, com relação ao empréstimo contratado, tem-se que houve uma proposta falsa realizada por um funcionário da instituição financeira (o banco não nega que WALLACE fazia parte do quadro de funcionários), atraindo a responsabilidade do banco por força do artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Deste modo, o reconhecimento da rescisão do empréstimo, com devolução simples das parcelas pagas, é medida que se impõe, de modo que o banco réu não poderá seguir dando cumprimento aos termos contratuais. Por outro lado, presumindo-se que houve a utilização dos valores do financiamento pelo próprio autor, já que transferiu para conta de sua própria titularidade, o autor deverá devolver ao banco o valor do empréstimo.

Anote-se que o C. STJ afetou recurso especial vinculado ao tema 929 para "discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC". Contudo, não houve a determinação de suspensão do presente feito em primeira instância, mas apenas após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial.

De todo modo, recentemente, a jurisprudência do Tribunal Superior vem se consolidando pela desnecessidade de má-fé para restituição em dobro: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (tese fixada no EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

No caso concreto, em que pese o reconhecimento da fraude, o requerido, quando realizou os descontos, acreditava estar contratualmente amparado para efetuar as cobranças, de modo que não se vislumbra conduta contrária à boa-fé objetiva. Por isso, a devolução deverá se dar de forma simples.

Assim sendo, diante da rescisão, deve-se retornar ao status quo ante, com a devolução, pelo banco, de todas as parcelas já adimplidas, na forma simples, corrigindo-se os respectivos valores pela Tabela do TJSP desde cada desconto mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 31.08.2024. A partir de 1º.09.2024, o índice de correção será o IPCA o de juros, fixado de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil). Ato contínuo, o valor da devolução deverá ser compensado (art. 368 e 369 do Código Civil), com o valor do empréstimo (R\$ 37.800,00), também com correção pela Tabela do TJSP desde a data do depósito e com juros de mora de 1% ao mês, também a contar da citação até 31.08.2024. A partir de 1º.09.2024, o índice de correção será o IPCA o de juros, fixado de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil), pelo fato de o autor também se encontrar em mora a partir do momento de pleiteia a inexigibilidade, tendo se utilizado dos valores não contratados por ela.

Por fim, no que se refere aos danos morais, em que pese o reconhecimento da inexigibilidade do empréstimo, a autora utilizou dos valores creditados, revelando-se incompatível com a desestabilização psicológica/emocional passível de indenização. Nesta linha:

BANCÁRIOS Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais Sentença de procedência Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação Autor que nega a autenticidade da assinatura Banco que não se interessou em produzir prova de perícia grafotécnica, de seu ônus (NCPC, art. 428, II e 429, II, e STJ Tema 1061, EDRE 1.846.649 MA) Banco que não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica geradora do débito Contratação não provada Partes que tornam ao estado anterior em que se encontravam Compensação entre o valor creditado e o valor do indébito Danos morais, nas circunstâncias, não configurados pela utilização de vários valores creditados Indenização indevida Ação parcialmente procedente Decaimento recíproco Adequação dos ônus Sentença substituída - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001833-91.2021.8.26.0651; Relator (a): José Wagner de

Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PRODECENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar a rescisão do contrato de empréstimo consignado debatido nos autos, alterando a antecipação de tutela para suspender os descontos realizados em folha. Da mesma forma pela qual o banco deu a ordem ao Batalhão do Exército para proceder aos descontos em folha, deverá fazê-lo para suspender, sem a necessidade de expedição de ofício por este Juízo; (b) condenar o banco requerido à correspondente devolução de todas as parcelas já adimplidas, na forma simples, corrigindo-se os respectivos valores pela Tabela do TJSP desde cada desconto mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 31.08.2024. A partir de 1º.09.2024, o índice de correção será o IPCA o de juros, fixado de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil). Ato contínuo, o valor da devolução deverá ser compensado (art. 368 e 369 do Código Civil) com o valor do empréstimo (R\$ 37.800,00), também com correção pela Tabela do TJSP desde a data do depósito e com juros de mora de 1% ao mês, também a contar da citação até 31.08.2024. A partir de 1º.09.2024, o índice de correção será o IPCA o de juros, fixado de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil), pelo fato de o autor também se encontrar em mora a partir do momento de pleiteia a inexigibilidade, tendo se utilizado dos valores não contratados por ela.

Caso haja crédito do banco em face do autor (o valor das parcelas pagas do empréstimo for inferior ao valor total), a instituição financeira poderá executá-lo em sede de cumprimento de sentença, nada impedindo que o autor faça o pagamento voluntariamente.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma. Em relação aos honorários, considerando o trabalho desempenhado pelos causídicos, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido (eventual diferença entre o valor do empréstimo e das parcelas pagas, se aquele for maior, mais valor do pedido de indenização por danos morais) ao patrono do requerido e este, por sua vez, ao pagamento de 15% do valor da condenação (valor das parcelas pagas) ao patrono o autor, ressalvada a gratuidade, se o caso."

Apenas acrescento que, ante todas as alegações, cabia ao apelante comprovar a regularidade tanto da contratação quanto da conduta de seu funcionário, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Ainda, o valor de cada parcela é de R\$ 1.033,96, valor que coincide com o estorno lançado no extrato de novembro de 2022 (fl. 5). Sem o concurso do funcionário seria impossível a realização de estorno pelo correntista, de modo que fica ainda mais evidenciada a fraude na contratação.

Conforme dispõe a Súmula n. 479, do STJ:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A atuação de funcionários da instituição financeira na perpetração de fraudes consiste em fortuito interno da atividade bancária, de modo que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados ao autor.

Assim, devida a rescisão contratual e a restituição simples de valores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor da condenação, mantendo-se a proporção determinada em sentença, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora